PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2200000530_VC_24MUL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas
ARTIGO 1.º - Objeto Contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Prazo contratual

CAPÍTULO II - Obrigações das partes
SEC??O I - Obrigações do Adjudicatário
ARTIGO 4.º - Obrigações do Adjudicatário
ARTIGO 5.º - Seguro
ARTIGO 6.º - Dever de sigilo
SEC??O II - Obrigações da entidade adjudicante
ARTIGO 7.º - Obrigações da entidade adjudicante
ARTIGO 8.º - Preço base
ARTIGO 9.º - Condições de pagamento
SEC??O III - Acompanhamento e fiscalização do contrato
ARTIGO 10.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato
ARTIGO 11.º - Modificação objetiva do contrato
ARTIGO 12.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços
ARTIGO 13.º - Penalidades
ARTIGO 14.º - Força maior
ARTIGO 15.º - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante
ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços
ARTIGO 17.º - Caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais
ARTIGO 18.º - Deveres de informação
ARTIGO 19.º - Comunicações
ARTIGO 20.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 21.º - Foro competente
ARTIGO 22.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 23.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas
ARTIGO 24.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º
Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual e tem por objeto a aquisição de serviços de apoio técnico a exposições e bilheteiras, dos Museus e dos Jardins Botânicos da ULisboa para o ano de 2023.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º
Contrato

1. O contrato integrará os seguintes elementos:
a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) o presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) a proposta;
e) os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
f) o clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º
Prazo contratual

1. O contrato inicia-se a 2 de janeiro de 2023 mantendo-se em vigor até ocorrer a primeira entre as seguintes condições, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato:
i) Até 31 de dezembro de 2023;
ii) Até se atingir o valor do contrato a celebrar, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. Ambas as partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I
Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 4.º
Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
a) Garantir a estabilidade dos colaboradores que efetuam o apoio às exposições sendo apenas substituídos por motivos de força maior, com conhecimento prévio do responsável pelas áreas expositivas do Museu;
b) Garantir, em tempo útil, as substituições previstas no ponto anterior;
c) Assegurar a substituição do colaborador que falte sem aviso prévio, por outro com conhecimento das funções específicas dos postos de trabalho, devendo para o efeito, constituir uma reserva de colaboradores em condições de admissão;
d) O adjudicatário fica responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações, relativas à proteção e às condições de trabalho dos seus colaboradores, nos termos da legislação em vigor, designadamente:
- Salário Base, Encargos sociais, proporcionais de trabalho temporário (férias, natal e férias não gozadas), Subsídio de alimentação, Compensação de Precaridade de Emprego (Caducidade);
- Seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, Consulta Medicina do Trabalho;
- Estragos causados pelos trabalhadores afetos à prestação e ainda quaisquer danos diretamente imputados aos mesmos, durante e em consequência da execução do serviço de apoio às exposições;
- Outros encargos de gestão;
e) Cumprir com os demais regulamentos internos e obrigações contratuais;
f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento dos bens.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 5.º
Seguro

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
a) Responsabilidade Civil;
b) Acidentes de trabalho;
c) Outros seguros que se mostrem necessários à execução das prestações objeto do contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 3 dias úteis.
3. O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 do presente artigo válidas até ao final do contrato.

4. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável serão exclusivamente da conta do adjudicatário.

ARTIGO 6.º
Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o entidade adjudicante lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II
Obrigações da entidade adjudicante

ARTIGO 7.º
Obrigações da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais da entidade adjudicante as seguintes:
a) Mensalmente a ULisboa indicará por e-mail, definido para o efeito, e com uma antecedência mínima de 7 dias, em relação ao início de cada mês, o número de colaboradores necessários, os dias e horário a cumprir;
b) A ULisboa garante o total apoio aos colaboradores, em matéria informativa e técnica sobre as exposições;
c) Disponibilizar os Regulamentos e Planos em vigor, de apoio ao normal e correto funcionamento das exposições.

ARTIGO 8.º
Preço base

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior ao valor global de 117 425,00 Euros (cento e dezassete mil, quatrocentos e vinte e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base unitário/hora homem estabelecido para o presente procedimento é de 7,70 Euros/hora.
3. O número de horas a consumir estimada para o contrato é de 15.250 horas.

4. Em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 47.º, da mesma disposição legal, o preço base definido, 117 425,00 Euros acrescido de IVA à taxa legal em vigor, é definido tendo em conta o preço do homem/hora, que teve por base o valor considerado no procedimento anterior (7,46 Euros/homem/hora), acrescido de um aumento de 4,4%, tido como referencia nos diversos indices de preço ao consumidor, e multiplicado pelas quantidades estimadas de horas (15.250 horas, correspondente a uma estimativa de 363 dias de trabalho, a uma estimativa de 6 trabalhadores por dia, uma estimativa de 7 dias por semana de trabalho e uma estimativa de um máximo de 7 horas de trabalho por dia). O valor global máximo para a prestação de serviço foi arredondado à centena.
5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
6. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato, incluindo em caso de prorrogação.

ARTIGO 9.º
Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante pagará ao adjudicatário, mensalmente, o preço constante da fatura enviada relativa aos serviços prestados, que incluirá o n.º de horas efetivamente trabalhadas por cada trabalhador e o preço hora unitário.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos .
4. A(s) fatura(s) deve(m) ser emitidas, transmitidas e rececionadas, conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro;
5. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS. Em caso de dúvida, o Adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte emhttps://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx
6. Até 31.12.2022, a ULisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico expediente@reitoria.ulisboa.pt ou através do correio postal, endereçado a Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária, 1649-004 Lisboa, salvo a(s) fatura(s) emitida(s) pelas Grandes Empresas;
7. A(s) faturas(s) eletrónicas devem ser emitidas com os seguintes elementos:
a) Número do Contrato e número de compromisso;
b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
d) Incidência do IVA, em separado;
e) Documentação de suporte;
8. Em caso de discordância, por parte da ULisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
9. O atraso no pagamento de qualquer(quaisquer) fatura(s) regularmente emitida(s) não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
10. Os valores contestados pela ULisboa e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.
11. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

12. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO III
Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 10.º
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 11.º
Modificação objetiva do contrato

O contrato a celebrar poderá ser modificado de acordo com os fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 12.º
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela entidade adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 13.º
Penalidades

1. O incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por razões imputáveis ao adjudicatário, confere à ULisboa o direito à aplicação de sanção pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ULisboa tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A acumulação das penas pecuniárias previstas no presente artigo não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a ULisboa decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
6. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.
7. A ULisboa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
8. As penas pecuniárias eventualmente aplicáveis ao adjudicatário não obstam a que a ULisboa exija uma indemnização pelo dano excedente.
9. Em caso de atraso da ULisboa no cumprimento das suas obrigações pecuniárias, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.

ARTIGO 14.º
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
b) Sejam alheias à sua vontade;
c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 15.º
Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a uma semana ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

ARTIGO 16.º
Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 17.º
Caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, no presente procedimento não é exigida a prestação de caução destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais a assumir com celebração do contrato, uma vez que o preço base é inferior a 500.000,00 Euros.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 18.º
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 19.º
Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para o seguinte contato:
Entidade Adjudicante:
Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade - Cidade Universitária
1649-004 Lisboa
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 20.º
Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade adjudicante, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 21.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 22.º
Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 23.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V
Cláusulas Técnicas

ARTIGO 24.º
Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.